

reiro, 20 de Fevereiro, 1 de Março, 14 de Março e 5 de Setembro de 1979, os instrumentos de adesão às emendas introduzidas pela Resolução A.358, adoptadas na Assembleia Geral da IMCO em 14 de Novembro de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Dezembro de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo da Itália depositou, em 9 de Novembro de 1979, os instrumentos de ratificação das seguintes Convenções:

Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Arresto de Navios no Mar, assinada em Bruxelas em 10 de Maio de 1952;

Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Relativas à Competência Civil em Matéria de Abaloamento, assinada em Bruxelas em 10 de Maio de 1952;

Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Relativas à Competência Penal em Matéria de Abaloamento e Outros Acidentes de Navegação, assinada em Bruxelas em 10 de Maio de 1952.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 4 de Janeiro de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Aviso

Por ordem superior se torna público ter sido assinado em Lisboa, em 30 de Novembro de 1979, o Protocolo Adicional ao Acordo Especial entre Portugal e Cabo Verde para Aplicação da Tarifa Postal Interna aos Objectos de Correspondência a Permutar entre os Dois Países, cujo texto acompanha o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 26 de Dezembro de 1979. — O Director-Geral-Adjunto, *Francisco Moita*.

Protocolo Adicional ao Acordo Especial entre Portugal e Cabo Verde para Aplicação da Tarifa Postal Interna aos Objectos de Correspondência a Permutar entre os Dois Países.

Considerando a necessidade de alterar a redacção dos artigos 1.º e 9.º do Acordo Especial entre Portugal e Cabo Verde para Aplicação da Tarifa Postal Interna aos Objectos de Correspondência a Permutar entre os Dois Países, as Partes Contratantes decidiram acordar no seguinte:

ARTIGO 1.º

O artigo 1.º do Acordo Especial entre Portugal e Cabo Verde para Aplicação da Tarifa Postal Interna

aos Objectos de Correspondência a Permutar entre os Dois Países passa a ter a seguinte redacção:

1 — Nas relações recíprocas entre Portugal e Cabo Verde aplicar-se-á às correspondências postais uma taxa de porte preferencial, sem prejuízo da compensação pelos encargos terminais, qualquer que seja a via utilizada, aérea ou de superfície.

2 — A taxa de porte preferencial, no que se refere a Portugal, será idêntica à taxa de porte do serviço interno e, quanto a Cabo Verde, terá um valor situado entre o das taxas de transporte, interna e internacional.

3 — Os encargos terminais serão calculados com base numa taxa igual ao produto da taxa de porte preferencial pelo valor da taxa estabelecida, para o efeito, na Convenção Postal Universal, dividido pela taxa do serviço internacional em vigor.

ARTIGO 2.º

O artigo 9.º do mesmo Acordo passa a ter a seguinte redacção:

Qualquer modificação a introduzir no conteúdo dos artigos 1.º e 2.º ou nos fretes referidos no artigo 6.º será estabelecida entre as duas Administrações interessadas, sem necessidade de alterar o texto do Acordo.

ARTIGO 3.º

O presente Protocolo reger-se-á quanto às condições de vigência e de denúncia pelo disposto nos artigos 8.º e 9.º do Acordo de Cooperação no Domínio dos Serviços Postais e de Telecomunicações entre a República de Portugal e a República de Cabo Verde.

Feito em Lisboa, aos 30 de Novembro de 1979, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Paulo Manuel Lage David Ennes.

Pelo Governo da República de Cabo Verde:

(Assinatura ilegível.)

Gabinete do Secretário de Estado
da Emigração

Aviso

Por ordem superior se torna público que, por troca de notas de 12 de Julho e 21 de Agosto de 1979, cujos textos se transcrevem a seguir, foi concluído um acordo entre os Governos Português e Suíço, nos termos do qual é integrado o artigo 6.º-bis no Acordo Administrativo Luso-Suíço, de 24 de Setembro de 1976, Relativo às Modalidades de Aplicação da Con-

venção sobre Segurança Social entre Portugal e a Suíça, de 11 de Setembro de 1975.

Gabinete do Secretário de Estado da Emigração, 26 de Dezembro de 1979. — O Chefe de Gabinete, *Fernando Pinto dos Santos*.

**Convention de sécurité sociale entre la Suisse et le Portugal
du 11 septembre 1978
Complément à l'Arrangement Administratif**

Monsieur le Directeur:

Par lettre, en date du 12 juillet 1979, vous avez bien voulu me communiquer ce qui suit:

Suite à la correspondance échangée entre votre Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes et notre office, dont nous joignons des photocopies à ces lignes, nous avons l'honneur de vous proposer d'inclure dans le texte de l'Arrangement Administratif du 24 septembre 1976 fixant les modalités d'application de la Convention de sécurité sociale du 11 septembre 1975 entre la Suisse et le Portugal un article 6-bis ayant la teneur suivante:

ARTICLE 6-BIS

1 — Pour bénéficier des prestations de maladie en Suisse, les travailleurs visés à l'article 10 de la Convention sont tenus de présenter à l'institution du lieu de leur nouvelle résidence une attestation certifiant qu'ils sont autorisés à conserver le bénéfice des prestations après le transfert de résidence.

Cette autorisation doit être accordée si aucune objection d'ordre médical ne peut être formulée et si la personne se rend auprès de sa famille.

Sur la base des indications de son service médical, l'institution compétente portugaise précise dans cette attestation la durée pendant laquelle les prestations pourront être servies.

2 — L'institution de la nouvelle résidence fait procéder périodiquement, soit de son initiative, soit à la demande de l'institution compétente portugaise, à l'examen du bénéficiaire en vue de déterminer si les soins médicaux sont effectivement et régulièrement dispensés. Elle avise sans délai l'institution portugaise du résultat de ces examens. La continuation de la prise en charge des soins médicaux par l'institution portugaise est subordonnée à l'accomplissement de ces formalités.

3 — Le remboursement des prestations en nature est effectué sur la base des montants effectifs, des tarifs supérieurs à ceux applicables aux prestations en nature servies aux travailleurs soumis à la législation suisse ne pouvant pas être pris en considération.

4 — Sur requête de l'institution compétente portugaise, les prestations en espèces sont

versées par l'institution de la nouvelle résidence. L'institution débitrice compétente doit préciser dans sa demande le montant des prestations en espèces dues à l'intéressé.

Les prestations avancées sont remboursées à l'institution de la nouvelle résidence.

5 — Les articles 32 et 33 du présent Arrangement sont applicables par analogie.

Si vous pouvez vous déclarer d'accord avec cette procédure d'ailleurs prévue à l'article 30, paragraphe 2, lettre a), de la Convention citée en marge, nous vous proposons de considérer la présente lettre et votre réponse comme un complément à l'Arrangement administratif susmentionné.

Copie de cette lettre est adressée pour son information à la Caixa Central.

Dans l'attente de vos nouvelles, nous vous prions d'agréer, Monsieur le Ministre, l'assurance de notre haute considération.

J'ai l'honneur de vous faire part de mon accord sur ce qui précède, dont les effets peuvent être considérés à partir du 12 juillet 1979.

J'ai, aussi, l'honneur de vous faire connaissance du texte correspondant en langue portugaise:

ARTIGO 6.º-BIS

1 — A fim de poderem beneficiar das prestações de doença, na Suíça, os trabalhadores referidos no artigo 10.º da Convenção devem apresentar, na instituição do lugar da sua nova residência, um atestado que certifique que foram autorizados a manter o benefício das prestações depois da transferência de residência.

Esta autorização deve ser concedida desde que não possa ser formulada qualquer objecção de ordem médica e se a pessoa se for juntar à sua família.

Com base nas indicações fornecidas pelo seu serviço médico, a instituição competente portuguesa estipula no referido atestado o período durante o qual as prestações poderão ser concedidas.

2 — A instituição da nova residência manda proceder periodicamente, quer por sua iniciativa, quer a pedido da instituição competente portuguesa, ao exame do beneficiário, com vista a determinar se a assistência médica foi efectiva e regularmente prestada. Aquela instituição avisa sem demora a instituição portuguesa do resultado destes exames. A continuação do encargo da assistência médica pela instituição portuguesa fica sujeita ao cumprimento destas formalidades.

3 — O reembolso das prestações em espécie é efectuado na base de montantes reais, não podendo ser tidas em consideração tabelas superiores às aplicadas às prestações em espécie concedidas aos trabalhadores sujeitos à legislação suíça.

4 — A pedido da instituição competente portuguesa, as prestações pecuniárias são pagas pela instituição da nova residência. A instituição devedora competente deve indicar no seu pedido o montante das prestações pecuniárias devidas ao interessado.

As prestações adiantadas devem ser reembolsadas à instituição da nova residência.

5 — Os artigos 32.º e 33.º do presente Acordo são aplicáveis por analogia.

Je vous prie d'agréer, Monsieur le Directeur, l'expression de ma considération la plus distinguée.

Ministère des Affaires Sociales, le Secrétaire d'État des Affaires Sociales, *Coriolano Albino Ferreira*.

Observações: _____

Este certificado, enquanto válido, confere ao seu titular a faculdade de adquirir mercadorias para utilização como matéria-prima ou para venda por grosso sem pagamento de imposto, desde que tenha previamente cumprido as formalidades estabelecidas nos artigos 64.º e seguintes do Código do Imposto de Transacções. Este certificado deve ser devolvido à repartição de finanças respectiva quando:

- a) Cessar o exercício da actividade [alínea c) do artigo 33.º do Código];
- b) Se verificar alteração dos elementos dele constantes (§ 1.º do artigo 55.º e § 3.º do artigo 57.º do Código);
- c) Se verificar o cancelamento da respectiva inscrição (§ único do artigo 58.º do Código).

Mod. n.º 555 (Excl. da Imprensa Nacional-Casa da Moeda)

(2 A7 — 105 mm x 148 mm)

Preço 5000

Modelo n.º 14 (artigo 55.º do Código)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 47 066, de 1 de Julho de 1966, publica-se o novo modelo n.º 14, a que se refere o artigo 55.º do Código do Imposto de Transacções, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 374-B/79, de 10 de Setembro, o qual foi aprovado por despacho de 23 do corrente mês.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 23 de Novembro de 1979. — O Director-Geral, *Francisco Rodrigues Pardal*.

REPÚBLICA  PORTUGUESA

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

IMPOSTO DE TRANSACÇÕES

Certificado de registo n.º _____

Certificado de comerciante n.º _____

Contribuinte n.º _____

Certifico que _____

_____, com residência ou sede em _____

se encontra inscrito sob o número supra, como _____ (a) no registo de que trata o artigo 48.º do Código do Imposto de Transacções, com referência ao estabelecimento situado em _____

Repartição de Finanças d. _____,

_____ de _____ de 19____.

O Chefe da Repartição,

(Assinatura autenticada com selo branco)

(a) Produtor, grossista ou prestador de serviços.